



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 151/2013

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA NAS ESCADAS, RAMPAS E RESSALTOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º - O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º - Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º - Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2 (dois) cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão.

Art. 3º - Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2 (dois) cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º - A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º - O material de que trata o caput do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.


Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Art. 7º – Os locais de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

Com muita frequência temos ouvido relatos e queixas de pessoas que sofreram quedas, muitas, inclusive, com graves consequências para os acidentados, em consequência de tropeços ocasionados por desníveis ou, ainda, escorregões em superfícies inclinadas e derrapantes.

Os revestimentos inadequados de pisos de superfície lisa contribuem para a ocorrência de pequenos ou graves acidentes. Por isso a atenção deve ser redobrada em relação às escadas, rampas, desníveis ou ressaltos. A situação pode ser gravada se forem aplicados materiais escorregadios nesses locais, o que levará a falta de aderência e, conseqüentemente, deixar as pessoas vulneráveis a quedas.

Esta proposição visa oferecer maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desníveis ou ressaltos.

A existência de fita ou faixa adesiva antiderrapante em neon ou outro material fosforescente tem sido cada vez mais utilizada como recurso de proteção e também de sinalização nos degraus de escadas, rampas e ressaltos, especialmente, em casos de falta de luz ou em locais com pouca iluminação, considerando que tais produtos possibilitam que, mesmo em locais escuros, a pessoa perceba a situação de risco. A faixa fosforescente absorve luz natural ou artificial, e em locais onde há pouca claridade, esta emite luz por até 6 horas, dependendo de quanto tempo ficou exposta à luz.

Considerando ser o tema de grande relevância, inclusive, para a manutenção do bem-estar da população e, até mesmo, de ordem financeira, pois, muitos dos acidentes provocados pela ausência dessas estratégias de alerta apresentam elevado custo para tratamento de suas vítimas, entendo ser oportuno e importante que se estabeleça, legalmente, um instrumento que mais do que obrigar ao cumprimento dessas medidas de prevenção, evite as consequências de tais acidentes.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº /2013

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA NAS ESCADAS, RAMPAS E RESSALTOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.”

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressalto existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressalto, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º - O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressalto estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º - Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º - Para degraus isolados ou ressalto com desníveis superiores a 2 (dois) cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão.

Art. 3º - Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2 (dois) cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º - A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressalto, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º - O material de que trata o caput do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Art. 7º – Os locais de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

Com muita frequência temos ouvido relatos e queixas de pessoas que sofreram quedas, muitas, inclusive, com graves consequências para os acidentados, em consequência de tropeços ocasionados por desníveis ou, ainda, escorregões em superfícies inclinadas e derrapantes.

Os revestimentos inadequados de pisos de superfície lisa contribuem para a ocorrência de pequenos ou graves acidentes. Por isso a atenção deve ser redobrada em relação às escadas, rampas, desníveis ou ressalto. A situação pode ser gravada se forem aplicados materiais escorregadios nesses locais, o que levará a falta de aderência e, conseqüentemente, deixar as pessoas vulneráveis a quedas.


Esta proposição visa oferecer maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desníveis ou ressalto.

A existência de fita ou faixa adesiva antiderrapante em neon ou outro material fosforescente tem sido cada vez mais utilizada como recurso de proteção e também de sinalização nos degraus de escadas, rampas e ressalto, especialmente, em casos de falta de luz ou em locais com pouca iluminação, considerando que tais produtos possibilitam que, mesmo em locais escuros, a pessoa perceba a situação de risco. A faixa fosforescente absorve luz natural ou artificial, e em locais onde há pouca claridade, esta emite luz por até 6 horas, dependendo de quanto tempo ficou exposta à luz.

Considerando ser o tema de grande relevância, inclusive, para a manutenção do bem-estar da população e, até mesmo, de ordem financeira, pois, muitos dos acidentes provocados pela ausência dessas estratégias de alerta apresentam elevado custo para tratamento de suas vítimas, entendo ser oportuno e importante que se estabeleça, legalmente, um instrumento que mais do que obrigar ao cumprimento dessas medidas de prevenção, evite as consequências de tais acidentes.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da proposição em tela.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 175/2013

Projeto de Lei nº 151/2013

De autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Carlos Magno Rodrigues, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em escadas, rampas e ressaltos em edificações no âmbito do Município, e se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (art. 24, I c/c 30, II, da CRFB), além de estar dentro da atribuição municipal de *promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.* (CRFB, art. 30, VIII).

Assim, não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal que venha disciplinar a adequação das construções a critérios que visem garantir a segurança dos usuários das mencionadas edificações.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE OUTUBRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 151/2013

EXPEDIENTE
05/11/2013

RELATÓRIO

Presidente.

O Projeto de Lei nº. 151/2013, que *“Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica”*, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.

Na justificativa o autor da proposição alega que se faz necessária a referida medida pois são frequentes as queixas e relatos de pessoas que sofreram quedas, muitas, inclusive, com graves consequências para os acidentados.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

E ainda, nos termos do art. 30, VIII, da Constituição da República, é de competência do Município, promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e ocupação do solo urbano, estando a proposta em estudo em harmonia com o texto constitucional.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 151/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 151/2013.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE

23/11/13

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues, o anexo Projeto de Lei *Dispõe Sobre a Instalação de Itens de Segurança nas Escadas, Rampas e Ressaltos nos Locais Que Especifica*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificacão acostadas nos autos, oferecer maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desniveis ou ressaltos.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 151/2013.



SALA DAS COMISSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDÔ SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 151/2013**

EXPEDIENTE

21/11/13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Carlos Magno Rodrigues, o projeto em epígrafe "*dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.*"

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/08, que concluiu que a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, às f. 09/10, aduziu que a proposta em questão não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o direito à saúde contemplado constitucionalmente agrega medidas preventivas e inibitórias para evitar a ocorrência de acidentes da forma como sugerida no projeto de lei em apreço.

Neste mesmo diapasão, a medida proposta facilitará a mobilidade e praticidade das pessoas em geral, independente de sua faixa etária, pois não raras vezes temos notícias de acidentes envolvendo quedas em escadas, rampas e similares.

Noutro ponto, como se trata de uma ação preventiva, esta pode vir a ter impacto na redução de gastos com a infraestrutura e profissionais da saúde em geral.

Portanto, a presente propositura, dentro da análise desta Comissão, está revestida do interesse público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS




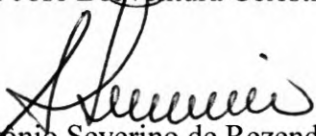
**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 151/2013**

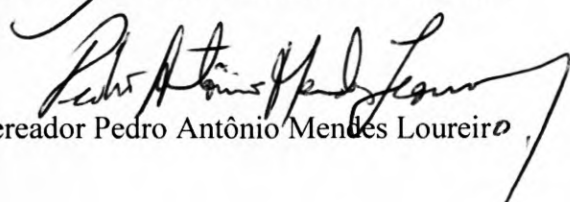
CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, opinamos pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2013.


Vereador José Beaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 151/2013

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA NAS ESCADAS, RAMPAS E RESSALTOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º - O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º - Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º - Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2 (dois) cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão.

Art. 3º - Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2 (dois) cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º - A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º - O material de que trata o caput do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

- I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
- II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);
- III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Art. 7º – Os locais de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.582, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ITENS
DE SEGURANÇA NAS ESCADAS, RAMPAS E
RESSALTOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º - O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º - Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º - Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2 (dois) cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão.

Art. 3º - Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2 (dois) cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º - A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º - O material de que trata o caput do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I - notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
II - decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.



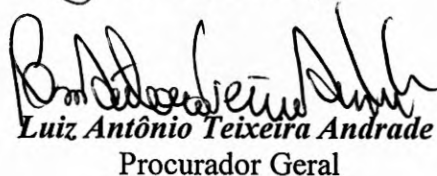
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º – Os locais de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral